



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007288/2005-53
Recurso nº 160.899 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.152 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente LUIVAL REIS DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LIVRO CAIXA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

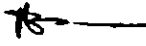
BASE DE CÁLCULO - DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA - DEDUÇÃO - O sujeito passivo que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, despesas escrituradas em livro Caixa. Entretanto, somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, devidamente escrituradas no respectivo livro Caixa.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - Incabível a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício aplicada, tendo em vista serem idênticas as bases de cálculo destas penalidades.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto do Relator Vencida a Conselheira Margareth Valentini (Suplente convocada) que negava provimento ao recurso.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis e José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte, ora Recorrente, em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. A ciência do lançamento ocorreu em 05/12/2005, conforme AR, fls. 147. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	4.548,28
Multa de Ofício (passível de redução)	3.411,21
Juros de Mora – calculados até 31/10/2005	2.867,23
Multa Isolada	2.247,85
Total do Crédito Tributário	13.074,57

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Quadro Anexo I, fl.131. **Enquadramento Legal:** arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99. **Valor da Infração:**

R\$ 18.829,00

Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente: Efetuada a glosa com dependente, pleiteada indevidamente para DEIZE IRENE MOURA DE OLIVEIRA, código 11, em sua declaração, pois a mesma apresentou declaração de rendimentos em separado, não sendo, portanto, permitido ser incluída no rol de dependentes do Recorrente.



Enquadramento Legal: art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43; arts. 8º, inciso II, alínea 'c' e, 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99. **Valor da Infração:**

R\$ 1.080,00

Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – Livro Caixa: Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme Quadro Anexo II, fls 132/134. **Enquadramento Legal:** art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; art. 8º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 9.250/95; arts. 73 e 75 do RIR/99. **Valor da Infração**

R\$ 12.359,94

Multa Isolada –Foi aplicada multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão. **Enquadramento Legal:** art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96; art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99. **Valor da Multa**

R\$ 2.247,85

Em 04/01/2006, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 151/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/159, trazendo as seguintes alegações:

Que a receita no Livro Caixa é a mesma utilizada no preenchimento do “Quadro dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior”;

Que no resumo do Anexo I pode ser verificado que o total é de R\$ 18.829,00 e o saldo de caixa existente é de R\$ 24.200,00, após a dedução o saldo de caixa ficou positivo em R\$ 6.821,00;

Pede que seja considerado esse valor para cobrir os pequenos valores negativos, uma vez que pagou imposto dessa receita conforme Declaração de Ajuste Anual;

Que todas as despesas constantes do Anexo II estão em conformidade com a Lei 8.134/90 em seu artigo 6º, bem como o RIR/99, arts. 75 e 76;

Que o profissional autônomo pode escriturar o Livro Caixa para deduzir despesas de custeio, necessárias à percepção de receita e à manutenção da fonte produtora;

Que os pagamentos feitos para a Prefeitura de Goiânia referem-se a tributo para exercer a função especificada pelo órgão arrecadador;

Que o período de abrangência do referido tributo foi de 1998 a 2000, pago no exercício de 2001, não sendo beneficiado com nenhuma isenção;

Que, com relação ao pagamento do condômino, os nomes constantes do boleto de pagamento – Luival Reis de Oliveira/Deise Irene M de Oliveira foi uma convenção do condomínio para saber quem faz parte da Clínica e não uma divisão para pagamento;

Que nesse ano o condomínio consta somente no Livro Caixa do Recorrente, não figurando em nenhum mês no livro caixa da profissional Deise Irene M. de Oliveira;



Conclui, portanto, que não gerou prejuízo aos cofres públicos;

Que o aluguel nesse ano possui a mesma característica do condomínio, não tendo sido aproveitado pela profissional Deise Irene M de Oliveira;

Junta notas fiscais datadas de 15/12/2005;

Que quanto ao telefone celular, argumenta que a lei permite a dedução de conta de telefone como despesa de custeio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Brasília/DF, por sua 3ª Turma, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão 03-20.122, de 14/03/2007, cujas conclusões estão sintetizadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que devidamente comprovadas, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.”

Inconformado, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 178/181, acompanhado dos documentos de fls. 178/181 (Vol. 01) e 202/220 (Vol. 02), onde alega que:

- está anexando a escritura do LIVRO CAIXA, com as alterações, utilizando a disponibilidade existente para nominar recibos emitidos em nome dos Declarantes que pagaram ao ora recorrente;

- em momento nenhum procurou omitir recebimentos de tratamentos efetivamente realizados;

- se considere as suas alegações em aceitar que os valores disponíveis mensalmente fizeram parte do cálculo mensal do imposto e que serviu para atender aos clientes que solicitassem recibos da prestação de serviços daquele ano;

- os artigos 73 e 83 do RIR/99, não mencionam em momento algum, a glosa do cônjuge, por ter apresentado declaração em separado;

- as deduções livro caixa foram efetivamente realizadas para percepção dos rendimentos;

- o Parecer Normativo CST Nº 60/1978, admite a dedução de 1/5 das despesas com energia elétrica, água, gás, impostos, telefones, condomínio etc, quando o imóvel utilizado para atividade profissional serve também como residência do contribuinte;



- o local de trabalho é comercial, pois trata-se de uma Clínica Odontológica, portanto não local de residência;

- se considere a despesa do Telefone Celular na sua totalidade, visto ser utilizado na sua totalidade para o consultório.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Depois de analisados individualmente todos os argumentos do Recorrente, a d. Autoridade Lançadora, por meio do Acórdão n.º 03-20.122 (fls. 162/169), cujas razões adoto como parte integrante deste julgado, se posicionou no sentido de manter, em parte, o lançamento, subsistindo imposto suplementar no valor de R\$ 2.250,85 e multa isolada de R\$ 1.498,62.

Logo, foram mantidos os rendimentos omitidos, sendo restabelecidas despesas de livro caixa especificamente em relação:

(a) as despesas com Imposto Municipal – ISS (R\$ 666,90);

(b) despesas com telefone celular (R\$ 160,17);

(c) despesas Diversas (R\$ 7.575,27); e

(d) reduzida a multa isolada para 50%.

E, assim conclui o r. julgado de primeira instância, *verbis*:

“Em resumo, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para restabelecer as despesas comprovadas e reduzir a multa isolada para 50%, o que resultará na alteração do imposto suplementar para R\$ 2.250,85, com os devidos acréscimos legais, e da multa isolada para R\$ 1.498,62.”

Com relação ao recurso propriamente dito, não há muito o que considerar, tendo em vista que a d. Autoridade Lançadora, por meio do Acórdão nº 03-20.122 (fls. 162/169), cujas razões adoto como parte integrante deste julgado, muito acertadamente se posicionou sobre a matéria.

No que tange a dedução do cônjuge como dependente, é oportuno esclarecer que a orientação da Receita Federal do Brasil, inserta nas PERGUNTAS E RESPOSTAS, é a seguinte:

DEPENDÊNCIA DURANTE PARTE DO ANO



325 - O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado pode ser dependente em outra declaração nesse mesmo ano?

Não. Exceto quando a relação de dependência iniciar ou terminar durante o ano-calendário (ex.: filho que completa 25 anos e passa a declarar), neste caso, a pessoa física pode, simultaneamente, constar como dependente em uma declaração e apresentar declaração em separado.

Ressalte-se que os rendimentos e despesas devem ser declarados pelo valor correspondente ao período de dependência, com exceção do valor de dependente, que pode ser deduzido pelo valor total (R\$ 1.655,88).

Observe-se que o cônjuge ou companheiro que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou companheiro.”

Outrossim, idêntica é o entendimento deste Colegiado, *verbis*

“1 - DEDUÇÃO - DEPENDENTE - CÔNJUGE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - A dedutibilidade de despesa a título de dependente e suas correlações em despesas médicas e de instrução não alcançam os pagamentos relativos a cônjuge que apresenta declaração de ajuste anual em separado” (1º Conselho de Contribuintes - 4ª Câmara - ACÓRDÃO 104-19314, em 16/04/2003 – DOU DE 11/08/2003).

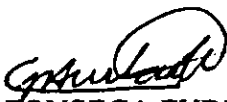
Finalmente, quanto à multa de isolada, relativa ao carnê-leão, cobrada concomitantemente com a multa de ofício, entendo não a ser a mesma devida, conforme a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1966) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, DE 15/06/2004).

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada do carnê-leão, exigida concomitantemente com a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO